



REGULAMENTO

DO

LIFT JS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Datado de

25 de setembro de 2025

REGULAMENTO DO LIFT JS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – FUNDO

Artigo 1º. O LIFT JS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração de 31 (trinta e um) meses, podendo ser antecipadamente liquidado nas hipóteses previstas no presente Regulamento ou consoante deliberação de cotistas reunidos em Assembleia Geral, sendo regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelos seus Anexos Descritivos e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Único. Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado a eles atribuído no **Anexo II** ao presente Regulamento.

Artigo 2º. O Fundo é constituído com classe única de Cotas.

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 3º. As atividades de administração do Fundo e da Classe serão exercidas pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42 (“**Administradora**”), enquanto as atividades de gestão da carteira do Fundo e da Classe serão desempenhadas pela **LIFT GESTORA DE RECURSOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo e Estado do São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 6º andar, bloco 2, sala 62, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-900, inscrito no CNPJ sob o nº 45.129.348/0001-11, autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 22.656, de 23 de outubro de 2024 (“**Gestora**”), que atuarão na qualidade de Prestadores de Serviços Essenciais, nos da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Primeiro. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão administrar e gerir o Fundo de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, à custódia dos valores mobiliários e dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, à controladoria e à escrituração das Cotas, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Gestora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

Parágrafo Terceiro. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos

necessários à gestão profissional dos ativos que integrem a carteira da Classe e do Fundo, em especial a negociação das Cotas do FIDC e dos Ativos Financeiros em nome da Classe.

Parágrafo Quatro. Os Prestadores de Serviços Essenciais dispõem de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento de suas obrigações descritas neste Regulamento. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no *website* do respectivo Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 4º. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão ser substituídos, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, sendo necessário, entretanto, para que referida substituição seja levada a efeito o voto favorável de Cotistas titulares de 80% (oitenta por cento) das Cotas em circulação. A Assembleia Geral deverá ser convocada em até 30 (dez) dias contados do eventual recebimento de solicitação de convocação que tenha sido encaminhada por Cotistas que sejam titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 5º. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo, conforme o caso, mediante aviso imediato aos Cotistas, por meio de correio eletrônico ou outras formas de comunicação permitidas nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A Administradora será obrigada a convocar, também imediatamente, Assembleia Geral a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data em que os Cotistas sejam comunicados da sua decisão ou da decisão de renúncia da Gestora, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. Por meio da Assembleia Geral de que trata o Parágrafo Primeiro acima, os Cotistas deverão deliberar sobre a substituição e a escolha de nova instituição responsável pelo exercício das atividades que constituem os serviços prestados ao Fundo e/ou à Classe pelos Prestadores de Serviços Essenciais e que tenha sido objeto de renúncia, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XIV do **Anexo I** deste Regulamento.

Artigo 6º. Na hipótese de renúncia de qualquer Prestador de Serviços Essenciais e nomeação de novas instituições em Assembleia Geral, o respectivo Prestador de Serviços Essenciais continuará obrigado a prestar os serviços que tenham sido objeto da renúncia até que a nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia ou por prazo inferior, caso assim seja deliberado pelos Cotistas por meio da Assembleia Geral convocada nos termos do Parágrafo Único do Artigo 20 da parte geral deste Regulamento.

Parágrafo Único. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão renunciar às suas respectivas funções até a conclusão dos procedimentos estabelecidos pelos Cotistas, nos termos do Capítulo X do **Anexo I** deste Regulamento.

Artigo 7º. No caso de alteração de qualquer Prestador de Serviços Essenciais, este deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo ou para a Classe, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da efetiva alteração, cópia de todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e/ou a Classe e sobre sua administração ou gestão, conforme o caso, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Prestador de Serviços Essenciais em questão ou por qualquer terceiro envolvido, direta ou indiretamente, nas respectivas atividades, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a instituição ou instituições substituta(s) possa(m) cumprir, sem solução de continuidade, todos os deveres e as obrigações do Prestador de Serviços Essenciais substituído, nos termos deste Regulamento.

Artigo 8º. Caso o Prestador de Serviços Essenciais que renunciou às suas funções não seja substituído dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Artigo 7º acima, o Fundo e a Classe deverão ser liquidados, devendo os Prestadores de Serviços Essenciais, na qualidade de gestor e administrador, permanecer no exercício de suas respectivas funções até a conclusão da liquidação e do cancelamento do registro do Fundo e da Classe junto à CVM.

CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 9º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, ao Cotista e a quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo e/ou a Classe, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Primeiro: O Fundo indenizará e manterá indene os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e suas respectivas partes relacionadas (“Parte Indenizável”) de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo) que as Partes Indenizáveis venham a suportar em virtude das obrigações legais e contratuais do Fundo e/ou da Classe, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas às Cotas do FIDC, até o limite das respectivas reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas e perdas e danos suportados pelas Partes Indenizáveis.

Parágrafo Segundo: O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica aos casos em que as Partes Indenizáveis atuem com comprovado dolo ou má-fé no exercício de suas respectivas atribuições. Nesses casos, as Partes Indenizáveis responderão integralmente pelos prejuízos causados ao Fundo, à Classe, aos Cotistas e/ou a terceiros, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro: A aferição da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM nº 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Quarto: Caso uma Parte Indenizável seja obrigada a responder por prejuízos causados em virtude de atuação com comprovado dolo ou má-fé, nos termos do Parágrafo Segundo acima, e tenha contratada apólice de seguro que cubra o risco das respectivas condutas que deram causa à obrigação de indenização, os recursos oriundos de tal apólice poderão ser primariamente utilizados para o pagamento da indenização devida.

Parágrafo Quinto: Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a(s) Classe(s), e respondem exclusivamente perante o Fundo, a Classe, o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da respectiva Classe.

Parágrafo Sexto: Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da(s) Classe(s) não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) quando procederem com dolo ou má-fé.

Parágrafo Sétimo: Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, de forma que a Administradora e a Gestora não garantem o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo, não sendo responsáveis, sob qualquer forma, por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo ou por seus Cotistas, com exceção da hipótese de dolo ou má-fé do Administradora ou da Gestora, conforme comprovado por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 10. A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação e nas disposições regulatórias aplicáveis, bem como neste Regulamento:

- a. Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - i. a documentação relativa às operações do Fundo e da Classe;
 - ii. o registro dos Cotistas;
 - iii. o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - iv. o livro ou lista de presença de Cotistas no âmbito das Assembleias Gerais;
 - v. os registros dos fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe; e
 - vi. os relatórios da Empresa de Auditoria.
- b. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe;
- c. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- d. manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- e. encaminhar ao SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito do Fundo e/ou da Classe, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- f. obter autorização específica dos devedores do Fundo e/ou da Classe, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- g. efetuar a liquidação física e financeira relativa à aquisição de Cotas do FIDC e de Ativos Financeiros, pela Classe, observados os procedimentos definidos neste Regulamento;
- h. cobrar e receber quaisquer rendimentos ou valores relacionados aos Ativos Financeiros, sendo que todas as verbas recebidas deverão ser exclusivamente creditadas, após a sua conciliação e trânsito em contas intermediárias de titularidade da Classe, na Conta da

Classe, sendo expressamente vedado o crédito destes valores em qualquer outra conta corrente.

- i. entregar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo sobre a divulgação de informações e das remunerações dos prestadores de serviço praticadas pelo Fundo e/ou pela Classe, na forma exigida pelas disposições regulatórias aplicáveis;
- j. calcular e divulgar o valor unitário da Cota e o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e da Classe, bem como as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, mantendo referidas informações disponíveis em sua sede e junto às instituições que distribuam Cotas;
- k. colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e junto às instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, bem como os respectivos relatórios preparados pela Empresa de Auditoria;
- l. fornecer aos Cotistas, anualmente, documentos contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil de referência e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro do respectivo ano, sobre o número de Cotas de suas titularidades e respectivos valores;
- m. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe, na forma exigida pelas disposições regulatórias aplicáveis;
- n. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, conforme previstos na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, a empresa que prestar serviços de consultoria especializada em favor do Fundo e/ou da Classe e respectivas partes relacionadas, de um lado, e a Classe, de outro;
- o. especificamente em relação aos ativos passíveis de registro junto a Entidades Registradoras: (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos ativos a serem adquiridos pela Classe; (ii) fazer a custódia, administração, cobrança e/ou a guarda de documentação relativos aos ativos integrantes da carteira da Classe; e (iii) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo e/ou da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe.
- p. proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços da Empresa de Auditoria;
- q. executar diretamente os seguintes serviços: (i) escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas; (ii) manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas; e (iii) manutenção, em perfeita ordem, dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Profissional dos Cotistas.
- r. providenciar o registro deste Regulamento e de seus eventuais aditamentos junto à CVM;

- s. cobrar e receber, em nome da Classe, os valores relativos às Cotas do FIDC e aos Ativos Financeiros, depositando os valores recebidos na Conta da Classe, sendo expressamente vedado o crédito destes valores em qualquer outra conta corrente.

Artigo 11. Inclui-se entre as obrigações da Gestora, sem prejuízo das demais atribuições previstas nas disposições regulatórias aplicáveis e no Acordo Operacional:

- a. cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 84, 85, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175 no parágrafo terceiro do artigo 27, nos artigos 32, 33 e 34 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- b. estabelecer a política de investimento da Classe;
- c. observar estritamente as políticas de investimento, de composição e de diversificação da carteira da Classe, conforme o disposto no Capítulo II do **Anexo I** deste Regulamento;
- d. estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados das Cotas do FIDC;
- e. realizar verificação para confirmar a existência, a titularidade e a integridade das Cotas do FIDC no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de tais ativos, na forma exigida neste Regulamento e nas disposições regulatórias aplicáveis;
- f. efetuar a correta formalização de todos os documentos relativos à aquisição de Cotas do FIDC e diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe de Cotas;
- g. custodiar Cotas do FIDC junto ao Custodiante, conforme aplicável;
- h. monitorar a taxa de retorno das Cotas do FIDC, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- i. estabelecer hipóteses de liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe, nos termos deste Regulamento;
- j. estruturar o Fundo e as suas classes;
- k. controlar e cumprir o enquadramento dos limites de composição e concentração de carteira, fiscal, de exposição à risco de capital e de concentração em fatores de risco, com base no Patrimônio Líquido da Classe, cabendo, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas;
- l. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- m. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, quando aplicável, às suas expensas
- n. monitorar os Eventos de Liquidação;

- o. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado; e
- p. cumprir as deliberações das Assembleias Gerais.

Artigo 12. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, na qualidade de administrador e gestor, em nome do Fundo e/ou da Classe:

- a prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- b realizar operações e negociar com Ativos Financeiros e Cotas do FIDC em desacordo com as políticas de investimento, de composição e de diversificação da carteira previstas no Capítulo II do **Anexo I** deste Regulamento;
- c aceitar que as garantias prestadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo ou a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Prestador de Serviços Essenciais, caso este represente o Fundo e a Classe como titular da garantia, devendo o Prestador de Serviços Essenciais, nessa hipótese, diligenciar para segregar as garantias adequadamente dos seu próprio patrimônio;
- d aplicar recursos, diretamente ou indiretamente, no exterior;
- e pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- f vender Cotas da Classe a prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- g prometer rendimento predeterminado aos condôminos;
- h fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no desempenho de ativos financeiros ou de modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- i obter ou conceder, em nome do Fundo ou da Classe, empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;
- j efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, a qualquer título, das Cotas do FIDC e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;
- k criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre as Cotas do FIDC e os Ativos Financeiros; e
- l emitir qualquer classe ou série de Cotas em desacordo com este Regulamento.

Artigo 13. Sem prejuízo dos demais documentos e informações a serem elaborados pelos Prestadores de Serviços Essencial em nome do Fundo e/ou da Classe, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis, a Administradora deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral da Classe, a ser enviado à CVM, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil, e

8

mantido à disposição dos Cotistas, o qual será submetido à auditoria independente anual, de forma a evidenciar as informações previstas no art. 27, inciso V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO IV - CUSTODIANTE

Artigo 14. O serviço de custódia qualificada será exercido pela Administradora, na qualidade de Custodiante, a qual também prestará os serviços de controladoria e escrituração das Cotas.

Artigo 15. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e na Resolução CVM 175, o Custodiante ou terceiro por ele contratado, conforme aplicável, será responsável pelas seguintes atividades em relação aos ativos integrantes da carteira da Classe que não forem passíveis de registro junto a Entidades Registradoras:

- a. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos ativos a serem adquiridos pela Classe;
- b. fazer a custódia, administração, cobrança e/ou a guarda de documentação relativos aos ativos integrantes da carteira da Classe; e
- c. cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo e/ou da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe.

Parágrafo Único. A Administradora pode, a qualquer tempo, contratar outra instituição credenciada pela CVM para prestação dos serviços de custódia qualificada, agindo sempre no melhor interesse dos Cotistas, desde que aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 16. No exercício de suas respectivas funções, o Custodiante está autorizado, em caráter exclusivo, por conta e ordem do Fundo e/ou da Classe, a:

- a. abrir e movimentar, em nome do Fundo e/ou da Classe, as contas correntes, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo e/ou da Classe (i) no SELIC, (ii) na CETIP ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam negociados, liquidados ou registrados, sempre em estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento;
- b. dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros, sempre observadas as instruções transmitidas pelos Prestadores de Serviço Essenciais, no exercício de suas respectivas atribuições; e
- c. efetuar, às expensas do Fundo e/ou da Classe, o pagamento das despesas e encargos do Fundo e/ou da Classe necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO

Artigo 17. O Fundo e a Classe, por suas próprias naturezas, estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a, flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis às Cotas do FIDC e aos direitos de creditórios em que o FIDC do qual a Classe seja cotista, Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira do FIDC investido pela Classe, incluindo respectivos prazos,

9

cronogramas e procedimentos de resgate e amortização. Antes de adquirir Cotas, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste artigo e nos fatores de risco descritos no **Anexo I** do presente Regulamento, relativamente à Classe. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados poderá gerar perdas à Classe e aos Cotistas, sendo que, nessa hipótese, os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizados.

Parágrafo Primeiro. As aplicações dos Cotistas não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, de suas partes relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Segundo. Os principais pontos de atenção e fatores de risco específicos da Classe encontram-se detalhados no **Anexo I** deste Regulamento.

CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 18. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os quóruns de deliberação estabelecidos neste Regulamento:

- a. tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e/ou à Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- b. aprovar qualquer alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Artigo 20 abaixo;
- c. deliberar sobre a substituição da Gestora;
- d. deliberar sobre a substituição da Administradora, do Custodiante e da Empresa de Auditoria;
- e. deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe, observado o procedimento disposto no Capítulo X do **Anexo I** deste Regulamento;
- f. sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance ou da Taxa Máxima de Custódia praticadas pela Classe, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- g. a emissão de novas Cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, observada a previsão de Capital Autorizado;
- h. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo; e
- i. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 19. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 20. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, da data de sua realização, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á mediante o envio, a cada Cotista, de correspondência eletrônica, e será disponibilizada nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais na rede mundial de computadores, da qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e a página da rede mundial de computadores em que o Cotista poderá acessar os documentos pertinentes à eventual proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) por qualquer Prestador de Serviços Essenciais, (ii) pelo Custodiante ou (iii) por Cotistas ou grupo de Cotistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Artigo 21. O pedido de convocação pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar a Assembleia.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral se instalará com qualquer número de Cotistas. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo. A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo Terceiro. Os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Cotistas que sejam titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas poderão convocar, para participar de Assembleia Geral, representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria ou quaisquer outros terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo Quarto. Independentemente de quem tenha convocado, o representante do Prestador de Serviços Essenciais deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo Quinto. As Assembleias Gerais poderão ser realizadas por meio eletrônico.

Parágrafo Sexto. Será admitido que as deliberações das Assembleias Gerais sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Artigo 22. A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 23. Os Cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pela Administradora, desde que, para fins de cômputo, os votos sejam recebidos até a véspera da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 24. Ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, as deliberações sobre as matérias indicadas nas alíneas (c), (e) e (f) do Artigo

19 acima dependerão de aprovação de Cotistas que representem, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das Cotas em circulação e com direito a voto. Todas as demais matérias submetidas à deliberação dos Cotistas deverão ser aprovadas pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e a Classe e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto que tiver nela proferido.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – FUNDO

Artigo 25. O Fundo poderá efetuar diretamente os pagamentos das remunerações devidas aos seus prestadores de serviços, nos termos e nos prazos entre eles ajustados, até o limite de cada uma das respectivas taxas devidas, conforme regras de remuneração estabelecidas no Capítulo III do **Anexo I** deste Regulamento, relativamente à Classe.

Artigo 26. Serão calculadas de acordo com o disposto no **Anexo I** deste Regulamento, relativamente à Classe, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa de Performance e a Taxa Máxima de Custódia.

Artigo 27. Não estão incluídos na Taxa de Administração e na Taxa de Gestão os valores referentes às taxas, à remuneração dos prestadores de serviços e aos demais encargos incidentes sobre os fundos de investimento ou as classes de cotas de fundos de investimento investidos que: (i) sejam geridos por partes não relacionadas ao Prestador de Serviços Essenciais, que poderão também cobrar taxa de ingresso, gestão, performance e/ou saída, conforme seus respectivos regulamentos; e (ii) possuam as cotas de sua emissão admitidas à negociação em mercado organizado. Os outros fundos de investimento ou classes de cotas de fundos de investimento terão suas respectivas taxas de gestão e taxas de administração incorporadas nas taxas máximas da Classe indicadas no **Anexo I** deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 28. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas:

- a. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- b. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação vigente, assim como com registro de documentos;
- c. despesas com correspondências de interesse do Fundo ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d. honorários e despesas da Empresa de Auditoria;
- e. emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de ativos;

- f. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g. honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas que sejam incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h. gastos derivados das celebrações de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j. despesas com a realização de Assembleia Geral;
- k. despesas inerentes a operações de constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe;
- l. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m. despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e/ou admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, conforme aplicável;
- n. Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- o. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;
- p. despesas decorrentes da contratação de agência de classificação de risco de crédito, se houver;
- q. Taxa de Performance;
- r. Taxa Máxima de Custódia, se houver;
- s. despesas com o registro das Cotas do FIDC, inclusive, se for o caso, junto a Entidades Registradoras;
- t. despesas com a liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; e
- u. despesas com a contratação de consultor especializado, se houver, e/ou de agente de cobrança.

Artigo 29. Os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis por quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo que tiverem contratado.

CAPÍTULO IX – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 30. Os Cotistas poderão solicitar o esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre o Fundo ou a Classe e enviar reclamações, conforme o caso, por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista, disponível: (i)

13

via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; (ii) via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 ou e-mail para ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou (iii) via Canal de Denúncias, no e-mail canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

Artigo 31. O direito de voto em relação aos ativos investidos será exercido pelo Fundo e/ou pela Classe em observância aos parâmetros e às regras constantes da política de voto da Gestora, a qual está disponibilizada em sua página na rede mundial de computadores.

Artigo 32. O **Anexo I** deste Regulamento compreenderá parte componente e indivisível do presente Regulamento e obrigará integralmente os Cotistas e os prestadores de serviço. Caso haja qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições desta parte geral deste Regulamento e o referido **Anexo I**, deverão prevalecer as disposições previstas no **Anexo I** deste Regulamento.

Artigo 33. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pela Classe ou o Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva dos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 34. Os desentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão solucionadas por recurso à arbitragem, de acordo com as disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, perante o Centro de Arbitragem e Mediação da BOVESPA, que será realizado em português, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, conforme a regulamentação deste centro de arbitragem, por 3 (três) árbitros. A parte requerente deverá nomear um árbitro de sua confiança e a parte requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados.

Artigo 35. Exclusivamente para obtenção das medidas liminares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e para a execução da sentença arbitral, se necessário, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

ANEXO I

CAPÍTULO I - DA CLASSE ÚNICA DO LIFT JS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1º. O Fundo será composto por uma única classe de investimento em Cotas, nos termos do Capítulo I da parte geral deste Regulamento, e destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definidos por meio da Resolução CVM 30.

Artigo 2º. A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração de 31 (trinta e um) meses, contados da data da primeira integralização de Cotas, podendo, no entanto, ser liquidada antecipadamente consoante deliberação em Assembleia Geral ou em virtude da liquidação da Classe, conforme prevista no Capítulo X do **Anexo I** deste Regulamento. É admitida a amortização de Cotas, nos termos do Capítulo VI do **Anexo I** deste Regulamento.

Artigo 3º. A Classe será destinada exclusivamente Investidores Profissionais. Por esse motivo, as cotas da Classe não serão avaliadas por agência de classificação de risco.

CAPÍTULO II - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4º. O objetivo do Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização das Cotas de sua titularidade, por meio da aplicação de seus recursos, preponderantemente, na aquisição de Cotas do FIDC, constituídos nos termos da Resolução CVM 175, respeitadas as disposições do presente Regulamento.

Artigo 5º. A Classe deverá alocar, em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Cotas do FIDC.

Parágrafo Primeiro. As Cotas do FIDC poderão ser originadas ou investir preponderantemente em Direitos de Crédito originados de quaisquer segmentos econômicos, sem restrições.

Parágrafo Segundo. A Classe poderá adquirir Cotas do FIDC que contem com serviços do Prestador de Serviços Essenciais, da empresa que prestar serviços de consultoria especializada em favor da Classe ou de suas respectivas partes relacionadas, sem limitação.

Artigo 6º. Em razão do disposto no Artigo 3º acima, a Classe não estará sujeita a limites de concentração estabelecidos no art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Assim sendo, a Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em um único ativo ou direito creditório.

Artigo 7º. A Classe poderá adquirir Cotas do FIDC mediante subscrição no mercado primário ou por meio de aquisição no mercado secundário.

Parágrafo Único. A Classe poderá ceder Cotas do FIDC em favor de quaisquer terceiros, inclusive quem as cedeu originariamente ou das respectivas partes relacionadas de tais cedentes originários, sem limitação, em observância aos procedimentos padrões de negociação de Cotas do FIDC, conforme o caso, adotados pela Gestora em nome da Classe.

Artigo 8º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, ao Custodiante, à empresa que prestar serviços de consultoria especializada em favor da Classe e à Entidade Registradora, se houver, ou a partes

a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Cotas do FIDC à Classe, bem como adquirir Cotas do FIDC integrantes da carteira da Classe.

Artigo 9º. A Classe deverá manter aplicado em Ativos Financeiros, exclusivamente, a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido que não estiver investido em Cotas do FIDC.

Parágrafo Primeiro. A Classe poderá realizar operações com Ativos Financeiros em que a Administradora ou os fundos de investimentos por ele administrado e/ou geridos figurem como contraparte, desde que assim indicado pela Gestora e com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

Parágrafo Segundo. A Classe poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte dos Prestadores de Serviços Essenciais ou de suas respectivas partes relacionadas, sem limitação.

Artigo 10º. É vedado à Classe realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia. A Classe não poderá realizar operações em mercado de derivativos. É admitido, contudo, o investimento pela Classe em Cotas do FIDC que realizem operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas.

Artigo 11. Não será admitido à Classe realizar investimentos no exterior.

Artigo 12. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 13. Os Prestadores de Serviços Essenciais e o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros.

CAPÍTULO III – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO – CLASSE

Artigo 17. Não estão incluídos na Taxa de Administração e na Taxa de Gestão os valores referentes às taxas, os demais encargos incidentes sobre os fundos de investimento ou as classes de cotas de fundos de investimento investidos que: (i) sejam geridos por partes não relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, que poderão também cobrar taxa de ingresso, gestão, performance e/ou saída, conforme seus respectivos regulamentos; e (ii) possuam as cotas de sua emissão admitidas à negociação em mercado organizado.

Parágrafo Primeiro. Taxa de Administração: pela prestação dos serviços de administração da Classe, controladoria e escrituração, a Classe pagará uma taxa de administração, que compreenderá 0,12% (doze centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser devida à Administradora.

Parágrafo Segundo. Taxa Máxima de Custódia: pela prestação de serviços de custódia da Classe, esta pagará uma taxa máxima de custódia, que compreenderá a 0,03% (três centésimos por cento), incidente sobre o patrimônio líquido da Classe, respeitando o valor mínimo mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais). A Taxa Máxima de Custódia está englobada na Taxa de Administração prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo 17.



Parágrafo Terceiro. Taxa de Gestão: pela prestação dos serviços de gestão da Classe, esta pagará uma taxa de gestão, que compreenderá 0,88% (oitenta e oito centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, a ser devida à Gestora.

Parágrafo Quarto. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão pública de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160, tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe de Cotas, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

Parágrafo Quinto A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia serão e calculadas e provisionadas diariamente, tendo como base o patrimônio líquido da Classe do dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dia útil, sendo paga no quinto dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas.

Parágrafo Sexto O valor mínimo mensal da Taxa de Administração previsto neste Capítulo será atualizado a cada período de 12 (doze) meses a contar da Data de Início do Fundo, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva acumulada do IPCA.

Parágrafo Sétimo. Adicionalmente, a Gestora fará jus a uma Taxa de Performance equivalente a 20% (vinte por cento) da rentabilidade efetivamente auferida pelos Cotistas (isto é, o capital efetivamente a eles retornado) que exceder, base caixa, a variação de 100% da Taxa DI mais um spread de 10% (dez por cento) ao ano no período. Esta deverá ser calculada e provisionada por dia útil (com base na marcação das Cotas), com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e paga até o segundo dia útil subsequente ao recebimento de recursos oriundos da detenção ou titularidade, conforme o caso, das Cotas do FIDC, caso o cálculo da Taxa de Performance com base nos valores efetivamente recebidos seja positivo.

Artigo 18. Os Prestadores de Serviços Essenciais podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos respectivos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração somado ao montante total da Taxa de Gestão fixadas neste Capítulo, observado que não integram a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão os demais encargos do Fundo.

CAPÍTULO IV - COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 19. A Classe será constituída por Cotas, todas de mesma classe, que corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e terão a forma nominativa, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

Parágrafo Único. As Cotas dão aos seus titulares o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 20. No caso de negociação e transferência a terceiros de Cotas, o termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário à Administradora, que atestará o seu recebimento, encaminhando-o ao escriturador das Cotas para que só então seja procedida à alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da Classe, tendo a citada alteração, como data-base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pela Administradora.

Parágrafo Único. Não haverá direito de preferência quando um Cotista desejar transferir suas Cotas, no todo ou em parte, sendo que o comprador deverá confirmar por escrito que concorda e aceita todos os termos e condições deste Regulamento.

Artigo 21. A primeira emissão de Cotas será de 18.000 (dezoito mil) Cotas, com preço unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por Cota, na data da primeira integralização de Cotas, perfazendo o montante total de R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), as quais serão objeto de oferta pública com rito de registro automático, nos termos do art. 26, VI, “a”, da Resolução da CVM nº 160, sob regime de melhores esforços de colocação. O preço unitário de emissão será aplicável somente aos aportes que ocorrerem na data de início do Fundo. Para as integralizações subsequentes, ainda que sejam o aporte inicial de cada investidor, será aplicável o que diz o artigo 26.

Parágrafo Único. As emissões de Cotas subsequentes serão realizadas mediante prévia aprovação da Assembleia Geral, que também deverá deliberar sobre o preço e as demais condições de emissão, observado o disposto no Artigo 26 e nas demais disposições deste Regulamento. Não obstante o acima previsto, enquanto vigorar o Capital Autorizado, a emissão de novas Cotas ficará a critério da Gestora.

Artigo 22. A Classe não cobrará dos Cotistas taxas de ingresso, saída, desempenho ou performance.

Artigo 23. Tendo em vista que as Cotas não são divididas em subclasses, não existe relação mínima entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas a ser observada pela Classe.

CAPÍTULO V - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 24. As Cotas serão emitidas por seu valor calculado na forma do Artigo 26 abaixo, em moeda corrente nacional, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Parágrafo Único. Caso entenda pertinente para fins do cumprimento do objetivo e da política de investimento da Classe, a Administradora, conforme orientação da Gestora, poderá deliberar pela realização de novas emissões de Cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, desde que limitadas ao Capital Autorizado.

Artigo 25. A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo Primeiro. Quando de seu ingresso na Classe, cada Cotista assinará o Termo de Adesão ao Regulamento, bem como indicará um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais nos termos deste Regulamento. O Cotista deverá atestar que (i) recebeu o Regulamento do Fundo, (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento da Classe, (iii) a distribuição de Cotas não foi registrada junto à CVM, se e conforme aplicável, e (iv) as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 160.

Parágrafo Segundo. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição; e (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas na forma prevista no boletim de subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação dos Prestadores de Serviços Essenciais, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo e à Classe; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo Quarto. A distribuição de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários. As Cotas poderão ser objeto de colocação nos termos do artigo 8º da Resolução CVM 160, caso assim permitido pela legislação aplicável.

Parágrafo Quinto: As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição ou nas datas e na forma especificada no respectivo boletim de subscrição, conforme o caso, (i) em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta corrente autorizada do Fundo indicada pela Administradora, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

Artigo 26. A partir da Primeira Data de Integralização, o valor unitário das Cotas para fins de integralização corresponderá ao preço unitário da 1ª emissão previsto no Artigo 21 acima, acrescido da variação da Taxa DI (divulgado pela B3) mais um spread de 10,20% a.a., *pro rata* bases 252 dias úteis, acumulado entre a data da primeira integralização e o 2º Dia Útil imediatamente anterior a disponibilidade dos recursos. A Administradora deverá divulgar previamente a memória de cálculo.

CAPÍTULO VI- AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 27. As amortizações e os resgates de Cotas deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os Cotistas, observadas as condições e critérios previstos neste Capítulo.

Parágrafo Único. Os titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir da Classe a amortização ou o resgate das Cotas de suas respectivas titularidades em condições diversas das previstas neste Regulamento e/ou do previsto na regulamentação aplicável.

Artigo 28. Desde que o Patrimônio Líquido permita e a Classe tenha Disponibilidades para tanto, a Gestora poderá, a qualquer tempo, desde que comunicado previamente à Administradora, com prazo mínimo de 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, solicitar a amortização das Cotas do Fundo em circulação. Sem prejuízo do acima previsto, os Cotistas titulares de 5% (cinco por cento) ou mais das Cotas em circulação poderão solicitar à Gestora, a qualquer tempo, que convoque Assembleia Geral com o objetivo específico de deliberar a realização, pela Classe, de amortizações extraordinárias de Cotas em circulação, nas datas e valores a serem aprovados pelos Cotistas reunidos na referida Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. A Administradora terá o prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da solicitação formulada pelos Cotistas mencionada no *caput* acima para convocar a Assembleia Geral em questão, nos termos do Artigo 20 da parte geral deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. A amortização extraordinária de Cotas em questão será aprovada pelo voto favorável dos Cotistas titulares da maioria das Cotas em circulação.

Parágrafo Terceiro. As amortizações serão realizadas pelo valor patrimonial da Cota da Classe, apurado no fechamento do 2º Dia Útil imediatamente anterior à amortização, observada a ordem de prioridade de pagamentos prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO VII- PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 29. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 41 deste **Anexo I**, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros da Classe correspondentes aos titulares das Cotas, em cada data de amortização ou data de resgate, conforme o caso, a serem definidas pela Gestora ou mediante deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 26 da parte geral deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo Segundo. Os recursos depositados na Conta da Classe deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, nas respectivas datas de amortização ou datas de resgates, a serem definidas pela Gestora ou mediante deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, conforme o caso, observadas eventuais considerações feitas pelos Prestadores de Serviços Essenciais na Assembleia Geral em questão.

Parágrafo Terceiro. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

Parágrafo Quarto. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO VIII- NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 30. A negociação de Cotas no mercado secundário, caso venha a ser admitida, dependerá da prévia e expressa aprovação da Gestora, bem como a integral observância das disposições regulatórias aplicáveis a tais negociações.

Artigo 31. Caso, futuramente, a Classe venha a registrar as Cotas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado: (i) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de Cotas de suas respectivas titularidades; e (ii) caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais.

Artigo 32. Na hipótese de negociação de Cotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço de aquisição será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Profissional do novo Cotista.

CAPÍTULO IX - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 33. As Cotas do FIDC e os Ativos Financeiro de Liquidez terão seu valor calculado em todo dia útil, mediante a utilização da metodologia de apuração do seu valor de mercado em conformidade com o manual de marcação a mercado do Custodiante (MaM), cuja versão atualizada poderá ser obtida por meio de acesso ao seguinte *website*: <https://www.apexgroup.com/apex-brazil>. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 34. As perdas e provisões com os Cotas do FIDC e Ativos Financeiros serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos pelo Prestador de Serviços Essenciais,

observado o disposto na Instrução CVM 489. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

CAPÍTULO X - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 35. É considerado um Evento de Liquidação da Classe e do Fundo quaisquer dos seguintes eventos:

- a. caso o FIDC emissor das Cotas do FIDC seja liquidado;
- b. cessação ou renúncia, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, ou seu respectivo descredenciamento pela CVM, a qualquer tempo e por qualquer motivo, em relação à prestação dos serviços de administração e/ou de gestão da Classe previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição que preste o referido serviço que foi objeto de cessão, renúncia ou descredenciamento pelo respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- c. cessação, pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de custódia previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição para prestar os referidos serviços, nos termos estabelecidos no presente Regulamento;
- d. não pagamento dos valores de amortização e/ou resgate das Cotas nas hipóteses previstas neste Regulamento; ou
- e. caso a Classe mantenha, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhões de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe definidos no Parágrafo Segundo deste Artigo e nos Artigos 36, 37 e 38 abaixo.

Parágrafo Segundo. Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis, a contar da data de ocorrência do respectivo Evento de Liquidação, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes.

Artigo 36. Exceto se de outra forma deliberado por meio da Assembleia Geral referida no Parágrafo Segundo do Artigo 29 acima, a Classe resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- a. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe, em estrita observância ao deliberado pelos Cotistas em sede de Assembleia Geral, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- b. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, decorrentes de amortização ou venda das Cotas do FIDC serão imediatamente destinados à Conta da Classe;

- c. observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XI deste **Anexo I**, o Prestador de Serviços Essenciais debitará a Conta da Classe e procederá à amortização das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 37. Os recursos auferidos pela Classe, nos termos do Artigo 36 acima, serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XI deste **Anexo I**. Os procedimentos descritos no Artigo 36 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas em circulação.

Artigo 38. Caso, após decorridos 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo Segundo do Artigo 29 acima, a Classe não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas, será constituído pelos titulares das Cotas em circulação um condomínio nos termos do artigo 1.314 e ss. do Código Civil Brasileiro, que sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade das Cotas do FIDC e dos Ativos Financeiros existentes na data de constituição do referido condomínio, sem que isso represente qualquer tipo de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais para com os Cotistas.

Parágrafo Único. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima no prazo de 10 (dias) contados da notificação da Administradora nesse sentido, essa função será exercida pelo Cotista que for titular da maioria das Cotas em circulação.

CAPÍTULO XI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 39. A partir da Primeira Data de Integralização e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, o Prestador de Serviços Essenciais se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a. pagamento dos Encargos da Classe, incluindo a Taxa de Administração, a Taxa Máxima de Custódia, a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;
- b. provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos da Classe a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- c. provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção da Classe, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- d. devolução aos titulares das Cotas dos valores aportados à Classe, nos termos do Artigo 28 deste **Anexo I**, por meio do resgate ou amortização de Cotas, conforme deliberado pelos Cotistas em sede de Assembleia Geral; e
- e. aquisição das Cotas do FIDC, conforme disposto no presente Regulamento.

CAPÍTULO XII - CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 40. Todos os custos e despesas incorridos pela Classe para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial das Cotas do FIDC e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços

Essenciais ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança dos seus ativos.

Artigo 41. Os Prestadores de Serviços Essenciais e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos que tenham sido incorridos pela Classe em face dos devedores dos Ativos Financeiros ou das Cotas do FIDC, conforme aplicável, que venham a ser de titularidade da Classe, os quais deverão ser custeados pela própria Classe ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Artigo 16 da parte geral deste Regulamento.

Artigo 42. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas da Classe e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial das Cotas do FIDC e dos Ativos Financeiros que venham a ser de titularidade da Classe serão suportadas diretamente pela Classe até o limite do valor das Cotas em circulação. A parcela que exceder este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas em sede de Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente à Classe por meio da subscrição e integralização de novas Cotas, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados a Classe pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou da amortização de Cotas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento da Classe, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Classe antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo e/ou a Classe venham a ser condenados. Os Prestadores de Serviços Essenciais e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme aplicável, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Segundo. As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea “(f)” do Artigo 28 da parte geral deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Todos os aportes deverão ser feitos pelos Cotistas à Classe, nos termos do *caput* deste Artigo, em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que a Classe receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 43. A Classe terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras da Classe estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação e disposições regulatórias aplicáveis.

Artigo 44. As demonstrações financeiras da Classe serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- a. opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira da Classe, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- b. demonstrações financeiras da Classe, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- c. notas explicativas contendo informações julgadas, pela Empresa de Auditoria, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único. A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado.

Artigo 45. O exercício social da Classe terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO XIV - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 46. O Patrimônio Líquido corresponderá ao valor das Disponibilidades acrescido do valor das Cotas do FIDC e dos Ativos Financeiros, apurados na forma do Capítulo VI deste **Anexo I**, deduzidas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões.

Parágrafo Único. Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, dos emissores dos ativos que compõe a sua carteira e/ou de qualquer terceiro, a título de multa, indenização ou verbas compensatórias, serão incorporados ao Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 47. A Administradora verificará se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos, conforme aplicáveis: (i) chamadas de margem de garantias por operações de derivativos e empréstimos tomadores realizadas em bolsa de valores e/ou balcão; (ii) exercícios de opções de compra e de venda caso a Classe figure na ponta vendedora; (iii) eventos de *default* em ativos de crédito que porventura a Classe tenha em carteira, e; (iv) outros eventos que a Administradora identifique e que possam gerar impacto significativo no patrimônio líquido da Classe.

CAPÍTULO XV – RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS COTISTAS

Artigo 48. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro e na forma regulamentada pela Resolução RCVM nº 175.

CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES

Artigo 49. Considera-se válida toda comunicação realizada por meio eletrônico entre a Administradora e/ou os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia Geral, recebimento de votos em Assembleia Geral, divulgação de fato relevante e de outras informações da Classe.

Artigo 50. Admite-se, nas hipóteses em que se exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

Artigo 51. Eventuais omissões do Regulamento serão tratadas pela Administradora, com base na regulamentação em vigor e em seus procedimentos internos.

CAPÍTULO XVII- PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 52. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, por meio de *e-mail*, qualquer ato ou fato de interesse dos Cotistas, de modo a garantir aos Cotistas o devido acesso a tais informações.

Artigo 53. Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas estiver expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos de qualquer forma relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados aos Cotistas, às expensas da Classe, por meio de correio eletrônico. As publicações/mensagens referidas nesta Cláusula deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas nas sedes dos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 54. A Administradora deverá manter disponíveis em sua sede e em sua página na rede mundial de computadores informações sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, o valor da Cota e as rentabilidades acumuladas no mês e ano civil a que se referirem.

Parágrafo Único. A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre no mesmo periódico e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Artigo 55. No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede da Administradora, informações sobre:

- a. o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- b. a rentabilidade da Classe, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir; e
- c. o comportamento da carteira representada pelas Cotas do FIDC e dos Ativos Financeiros.

Artigo 56. A Administradora deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 57. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação da Classe não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XVIII - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 58. As Cotas não serão classificadas por agência de classificação de risco.

CAPÍTULO XIX– DOS FATORES DE RISCO

Artigo 59. Abaixo seguem, de forma não taxativa, os principais riscos associados ao investimento na Classe e, indiretamente, aos Ativos Financeiros e às Cotas do FIDC integrantes de sua carteira.

Riscos Operacionais e de Mercado:

- (a) **Risco de Crédito dos Títulos da Carteira da Classe.** Os títulos públicos e/ou privados de dívida que puderem compor a carteira do FIDC que emite cotas em que a Classe deverá investir estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as

condições financeiras dos emissores de tais títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos dos referidos emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos e valores mobiliários, comprometendo também sua liquidez.

- (b) **Flutuação dos Ativos Financeiros.** O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- (c) **Limitação do Gerenciamento de Riscos.** A realização de investimentos na Classe expõe o investidor aos riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.
- (d) **Risco decorrente da precificação dos ativos.** Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme disposto nos regulamentos do FIDC do qual a Classe seja cotista e na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (e) **Inexistência de Garantia de Rentabilidade.** As metas de rentabilidade prioritária eventualmente adotadas em algumas classes ou séries de Cotas do FIDC adquiridas pela Classe são apenas uma meta estabelecida pelo FIDC e têm por objetivo funcionar como indicadores de desempenho. As referidas metas de rentabilidade prioritária não constituem garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos da Classe, incluindo as Cotas do FIDC, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será afetada. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Cotas do FIDC, a qualquer FIDC ou à própria Classe não representam garantia de rentabilidade futura.

Riscos de Liquidez:

- (f) **Liquidez para Negociação das Cotas ou de Cotas do FIDC em Mercado Secundário.** O FIDC e os fundos de investimento em Cotas do FIDC são tipos sofisticados de investimento no mercado financeiro brasileiro, reduzindo, assim, o universo de possíveis investidores ou adquirentes das Cotas. Não existia, até a data deste Regulamento, um mercado secundário desenvolvido com liquidez considerável para a negociação de Cotas do FIDC ou cotas de fundos de investimento em Cotas do FIDC. Caso o mercado não venha a se desenvolver para tais tipos de ativos, eles poderão continuar tendo baixa liquidez, fato este que poderá implicar na impossibilidade de venda das Cotas ou de Cotas do FIDC por ele detidas ou em venda a preço inferior aos seus respectivos valores patrimoniais, causando prejuízo direto ou indireto aos Cotistas.

- (g) **Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros.** Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe e/ou do FIDC são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe e o FIDC estarão sujeitos a riscos de liquidez dos valores mobiliários detidos em carteira, situação em que a Classe e o FIDC poderão não estar aptos a efetuar pagamentos relativos às amortizações e aos resgates de suas respectivas cotas.
- (h) **Liquidez Relativa aos Direitos de Crédito de Propriedade do FIDC.** O investimento do FIDC em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso um FIDC precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o FIDC e, por consequência, para a Classe.
- (i) **Amortização e Resgate Condicionado das Cotas.** As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas são (i) o pagamento das amortizações e resgates das Cotas do FIDC de propriedade da Classe e (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Caso tal evento ocorra, não será devido aos Cotistas, pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- (j) **Amortização e Resgate Condicionado das Cotas do FIDC.** As únicas fontes de recursos dos FIDCs para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate de suas cotas são decorrentes da liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o FIDC em questão não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das cotas de sua emissão, o que poderá acarretar prejuízo aos cotistas do FIDC em questão, incluindo a Classe.

Ademais, os FIDCs estão expostos a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito, aos Ativos Financeiros e aos respectivos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de suas administradoras fiduciárias e gestoras de recursos alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou do resgate das Cotas do FIDC à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, os Prestadores de Serviços Essenciais estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas do FIDC e, por consequência, das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo, pela Classe ou por qualquer outra pessoa, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (k) **Subordinação de determinadas Cotas do FIDC passíveis de Aquisição pela Classe a outras Classes ou Séries de Cotas do FIDC aos quais pertencem.** A Classe poderá adquirir

cotas subordinadas de emissão do FIDC, as quais se subordinam às respectivas cotas seniores de emissão de tal FIDC para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e os resgates de cotas subordinadas têm sua realização condicionada, ainda, à manutenção da razão de garantia e à existência de disponibilidades do FIDC. Adicionalmente, as Cotas do FIDC de subclasses subordinadas podem ser subdivididas em cotas subordinadas mezanino e cotas subordinadas júnior, sendo que, além da subordinação às cotas seniores, as cotas subordinadas júnior se subordinam às cotas subordinadas mezanino para efeitos de amortização e resgate. Os Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das cotas subordinadas de emissão do FIDC que venham a ser adquiridas pela Classe ocorrerão nas datas originalmente previstas, sendo que, caso tais amortizações e/ou resgates não ocorram, não será devido pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, seja da Classe, seja do próprio FIDC, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. A não amortização ou o não resgate de cotas subordinadas de emissão do FIDC detidas pela Classe poderá impactar negativamente o fluxo de pagamento de amortização ou resgate da Classe e/ou no valor patrimonial das Cotas.

- (l) **Não Existência de Garantia de Eliminação de Riscos.** A realização de investimentos na Classe sujeita o investidor aos riscos aos quais a Classe e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas na Classe. Embora os Prestadores de Serviços Essenciais mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

Riscos relativos ao FIDC:

- (m) **Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito.** Decorre da capacidade dos devedores dos Direitos de Crédito adquiridos pelo FIDC em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou de qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos cedentes que sejam coobrigados dos respectivos devedores, o FIDC em questão poderá não receber os Direitos de Crédito que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente seus resultados e, por consequência, os resultados da Classe.
- (n) **Risco de Crédito Relativo aos Ativos Financeiros.** Decorrem da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do FIDC em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o FIDC e para os seus cotistas, incluindo a Classe. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do FIDC acarretará perdas para o FIDC, podendo esses, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos, podendo, por consequência, impactar negativamente os resultados da Classe.
- (o) **Direitos de Crédito com Taxas Prefixadas.** A maior parte dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do FIDC que emitem cotas em que a Classe deverá investir é contratada a taxas prefixadas. Na maioria dos casos, a distribuição dos resultados das

carteiras do FIDC para suas Cotas tem como parâmetro a Taxa DI. Caso a Taxa DI se eleve substancialmente, os recursos do FIDC poderão ser insuficientes para pagar a meta de rentabilidade do FIDC, no todo ou em parte aos cotistas do FIDC (dentre os quais, o Fundo), não sendo possível ao FIDC e a suas administradoras, nos termos da legislação em vigor, prometer ou assegurar rentabilidade a seus cotistas.

- (p) **Risco de Descontinuidade do FIDC.** A continuidade do FIDC pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de seus cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no FIDC, em função da falta de continuidade das operações regulares dos cedentes e da falta de capacidade destes de originar Direitos de Crédito elegíveis para o FIDC. Tendo em vista que a política de investimentos da Classe estabelecida neste Regulamento determina que a Classe deve voltar-se, principalmente, à aplicação em Cotas do FIDC, a Classe poderá sofrer impactos negativos em função da descontinuidade do FIDC investido.
- (q) **Falhas de Procedimentos.** Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e de controles internos adotados pelo FIDC podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo FIDC, bem como sua respectiva cobrança em caso de inadimplemento.
- (r) **Risco de Sistemas.** Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos de seus devedores e prestadores de serviços para o FIDC ocorrerão de forma livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, a cobrança ou a realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.
- (s) **Risco de Instrumentos Derivativos.** Embora a Classe não realize operações no mercado de derivativos diretamente, a contratação, pelo FIDC investido, de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao FIDC e aos seus cotistas, incluindo a Classe. Mesmo para o FIDC que utilizam derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um “*hedge*” perfeito ou suficiente para evitar perdas para tal FIDC.
- (t) **Riscos e custos de cobrança.** Os custos incorridos pelo FIDC com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes de sua carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias de seus condôminos são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos seus cotistas em sede de assembleia geral. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsáveis pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os cotistas do FIDC deixem de aportar os recursos necessários para tanto.
- (u) **Risco de aplicação em Direitos Creditórios Não Padronizados.** Considerando que a Classe poderá realizar investimentos em FIDC que investe em direitos creditórios não-padronizados: (a) os procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito poderão não assegurar que os valores devidos ao FIDC investido pela Classe a eles relativos serão pagos; (b) a inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores dos respectivos Direitos de Crédito

adquiridos pelo FIDC investido pela Classe poderá causar impacto negativo ao FIDC e, conseqüentemente, à Classe e aos seus investidores; (c) é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos de Crédito adquiridos pelo FIDC investido pela Classe; (d) há risco de superveniência de outra medida legislativa que altere as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afete, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas; e (e) há risco de o juiz não aceitar a inclusão do FIDC investido pela Classe no polo ativo da respectiva ação judicial e/ou como beneficiário do Direito Creditório adquirido, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

- (v) **Descaracterização do Regime Tributário Aplicável à Classe.** A Gestora envidará seus melhores esforços para que o Fundo cumpra todos os requisitos aplicáveis previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23 para que o Fundo se sujeite ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de que trata a seção III da Lei nº 14.754/23. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo e o eventual desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos Cotistas, nos termos do fator de risco “Descaracterização do Regime Tributário Aplicável à Classe” previsto neste Anexo.
- (w) **Outros Riscos.** A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle dos Prestadores de Serviços Essenciais, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos das Cotas do FIDC e dos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, e/ou alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

ANEXO II – DEFINIÇÕES

Acordo Operacional	Acordo Operacional celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais;
Administradora:	BLR TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e a gerir carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar, Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42;
Assembleia Geral:	significa a assembleia geral de Cotistas, ordinária e/ou extraordinária, realizada nos termos do Capítulo VII da parte geral deste Regulamento, por meio da qual os Cotistas deliberarão sobre assuntos de interesse do Fundo e/ou da Classe;
Ativos Financeiros:	a) títulos públicos federais; b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “a” e “b”; e d) cotas do (i) APEX CASH I FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO, inscrito no CNPJ sob nº 29.085.439/0001-46, FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA BRL SOBERANO REFERENCIADO DI LONGO PRAZO, inscrito no CNPJ sob nº 43.690.520/0001-86 ou (iii) FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA BRL REFERENCIADO DI LONGO PRAZO, inscrito no inscrito no CNPJ sob nº 15.348.108/0001-47 , todos administrados pela Administradora;
B3:	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão;
BACEN:	significa o Banco Central do Brasil;
Capital Autorizado:	significa o montante de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), que poderá ser emitido de Cotas, independente de aprovação em Assembleia Geral;
Classe	É a classe única de Cotas de emissão do Fundo;
CNPJ/MF:	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
Código da ANBIMA	O Código aprovado pela ANBIMA, e que dispõe sobre as atividades de administração fiduciária, gestão de

	recursos de terceiros e gestão de patrimônio financeiro dos fundos de investimento e das carteiras administradas
Conta da Classe:	é a conta corrente, a ser aberta e mantida pela Classe, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para recebimento da totalidade dos recursos oriundos da amortização e do resgate das Cotas do FIDC e para o pagamento das Obrigações do Fundo;
Cotas:	são as cotas emitidas pela Classe;
Cotas do FIDC:	significa cotas de emissão do FIDC;
Cotistas:	são os titulares das Cotas;
Custodiante:	significa a BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , acima qualificada, ou sua sucessora, conforme o caso, a qual prestará serviços de custódia em favor do Fundo;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Dia Útil:	significa todo dia entre segunda-feira e sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.
Direitos de Crédito:	são todos os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelos FIDCs que emitem cotas que integram da carteira da Classe, inclusive direitos creditórios não-padronizados, nos termos do art. 2º, XII e XIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
Disponibilidades:	são todos os ativos de titularidade da Classe com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando a, os recursos em moeda corrente disponíveis na Conta da Classe;
Empresa de Auditoria:	significa a empresa de auditoria devidamente credenciada na CVM a ser contratada pelo Fundo.
Encargos da Classe:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 28 da parte geral deste Regulamento;
Entidade Registradora:	Significa a entidade registradora autorizada pelo BACEN com competência para realização do registro direitos creditórios passíveis de registro e que integram a carteira da Classe, conforme aplicável;

Eventos de Liquidação:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 36 do Anexo I deste Regulamento;
Fundo:	significa o LIFT JS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA ;
FIDC	Significa o ARC DIP JS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO , fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ/MF sob o nº 52.363.951/0001-29;
Gestora:	LIFT GESTORA DE RECURSOS S.A. , com sede na Cidade de São Paulo e Estado do São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 6º andar, bloco 2, sala 62, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-900, inscrita no CNPJ sob o nº 45.129.348/0001-11, autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 22.656, de 23 de outubro de 2024;
GIIN	<i>Global Intermediary Identification Number</i>
Instrução CVM 489:	é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
Investidor Profissional:	significa os investidores profissionais apresentados no art. 11 da Resolução CVM 30;
Obrigações do Fundo:	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos do Fundo e da amortização e do resgate das Cotas;
Patrimônio Líquido:	significa o patrimônio líquido do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, calculado na forma do Capítulo IV do Anexo I deste Regulamento;
Primeira Data de Integralização:	é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas.
Plano Contábil:	significa o plano contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado pela Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo, nos termos da legislação aplicável;

Regulamento:	significa este regulamento do Fundo;
Resolução CVM 30	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
Resolução CVM 160	Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
Resolução CVM 175	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
Resolução CMN 2.907:	Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
SCR:	significa Sistema de Informações de Créditos do Branco Central do Brasil;
SELIC:	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
Taxa de Administração:	significa a taxa de administração, conforme o disposto no Artigo 17, parágrafo primeiro, do Anexo I deste Regulamento;
Taxa de Gestão:	significa a taxa de gestão, a ser paga à Gestora em virtude dos serviços de gestão de recursos prestados em favor do Fundo e da Classe, conforme disposto no Artigo 17, parágrafo terceiro, do Anexo I deste Regulamento;
Taxa Máxima de Custódia:	significa a taxa de custódia a ser paga ao Custodiante em virtude dos serviços de custódia prestados em favor do Fundo e da Classe, conforme disposto no Artigo 17, Parágrafo Segundo, do Anexo I deste Regulamento;
Taxa DI:	é a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros DI de um dia, calculada e divulgada pela B3 por meio do informativo diário disponível em sua página na internet (www.cetip.com.br). A Taxa DI é uma referência de taxa no Brasil; e
Taxa de Performance:	significa a taxa de performance, a ser paga à Gestora, conforme disposto no Artigo 17, parágrafo sétimo, do Anexo I deste Regulamento;
Termo de Adesão ao Regulamento:	é o documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo e/ou na Classe, nos termos do

	Parágrafo Primeiro do Artigo 25 do <u>Anexo I</u> deste Regulamento.
--	---